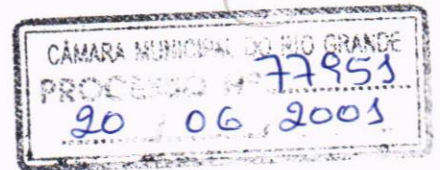




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/175

Rio Grande, 18 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para a apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei n.º 40, que **"INSTITUI O PROGRAMA DE INVESTIMENTOS PARA OPERACIONALIZAR EMPREGO E RENDA – INVESTOPEM, CRIA SUA CÂMARA NORMATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Justificamos o presente Projeto de Lei, tecendo as considerações descritas a seguir.

Não temos dúvidas de que o desenvolvimento econômico, tecnológico e social do Município do Rio Grande passa por criteriosa revisão da nossa história, vocação econômica, tradição cultural, pela revitalização de algumas atividades e pela descoberta de nichos comerciais permanentemente revelados pela dinâmica mutação do mercado. A cada dia surgem novos mercados, novas atividades comerciais e a agilidade e, até mesmo, a ousadia e arrojo dos governos municipais têm sido decisivos para que os investidores escolham o município onde sediarão suas empresas, o "berço" em que vão fazer nascer e desenvolver novas alternativas de negócios.

Quando se fala em desenvolvimento social, evidentemente citamos também a necessidade da geração urgente de emprego e renda no nosso Município, providência indiscutivelmente prioritária para a dignidade e bem estar do cidadão. Pois nos parece absolutamente claro que somente com o aporte de investimentos da iniciativa privada, com a atração de empreendedores para o Rio Grande poderemos alcançar esse objetivo.

Desde o governo anterior temos buscado "vender" Rio Grande, acentuando suas potencialidades, aspectos logísticos e estratégicos, já do conhecimento dessa Casa Legislativa, para potenciais investidores do país e do Mercosul. Viajamos ao Uruguai e à Argentina, visitamos embaixadas e mais de trinta empresas foram contatadas naquelas viagens. Os contatos foram muito interessantes e esperamos colher dessas tratativas algum resultado prático, até porque três empresas visitadas estão em adiantado estágio no sentido de instalar-se no Rio Grande.

**EXMO. SENHOR
WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Buscamos a ajuda do governo do Estado, através da SEDAI, e obtivemos importantes avanços, mas o principal que colhemos nesses contatos foi a constatação de que vários municípios estão muito melhor preparados no mister de atrair investimentos.

Constatamos que aquilo que entendíamos ser muito, quando oferecíamos as potencialidades fantásticas do nosso Município, ficaram sempre em plano secundário diante das ofertas dos demais, principalmente em se tratando de benefícios fiscais, materiais e financeiros.

Cite-se como exemplo o caso do grupo ISDRA e a fábrica de MDF que foi instalar-se em Glorinha. Foram cinco reuniões em Porto Alegre, uma com a SEDAI e quatro com a empresa. Fizemos excelente proposta (na nossa concepção) em termos de benefícios fiscais, materiais e financeiros, o que levou-nos a considerar que os empresários estavam praticamente decididos a instalar-se no Rio Grande. Infelizmente, o Município de Glorinha deu ao grupo ISDRA benefícios que foram decisivos na negociação. Assim, acabamos perdendo milhares de dólares em investimentos.

Decididos a melhor instrumentalizar-nos para essa verdadeira "competição fiscal", entendemos que teremos que ser mais incisivos em nossa atuação de atrair empresas. Para tal, logicamente, precisamos ter claro e legalmente definido aquilo que podemos oferecer aos empreendedores, ferramenta que até este momento não dispomos.

Isto posto, estamos levando à vossa apreciação este Projeto de Lei, de concepção ousada e desafiadora. Ousada porquanto inova sem sofrer impactos nas despesas orçamentárias. Aparentemente abre mão de receitas (que atualmente não ocorrem) em busca de crescimento na arrecadação por consequência do efeito cascata resultante dos empreendimentos incentivados; desafiadora porque vai requerer justificativas e compensações técnicas para que não se firam os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal. cremos, no entanto, que a geração de emprego e renda, bem como de atividades paralelas e outros benefícios sócio-econômicos decorrentes da expansão industrial e do aporte de inovações tecnológicas, por exemplo, serão importante base de argumentação, com a qual pretendemos se cumpram todos os dispositivos legais.

Cientes do sempre presente interesse dessa Casa Legislativa no desenvolvimento econômico e social do Rio Grande e, mais que isso, da ciência comum que temos do grave problema social advindo do grande número de desempregados que se verifica no Município, esperamos vossa pronta acolhida, análise e aprovação da proposta em questão.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 040, de 18 de junho de 2001.

**INSTITUI O PROGRAMA DE
INVESTIMENTOS PARA
OPERACIONALIZAR EMPREGO
E RENDA – INVESTOPEM, CRIA
SUA CÂMARA NORMATIVA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Artigo 1º – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante lei, benefícios fiscais, financeiros e materiais para empresas, cooperativas e empreendedores que queiram se instalar no Município do Rio Grande e aos já instalados, desde que, em qualquer caso, o empreendimento signifique expansão e/ou reativação de sua capacidade em gerar emprego e renda.

§ 1º – O Programa de Investimentos para Operacionalizar Emprego e Renda – INVESTOPEM, que através desta lei é instituído, visa incrementar a atividade empresarial e subsidiar empreendimentos destinados, no geral, ao desenvolvimento econômico do Município e, em particular, à geração de emprego e renda.

§ 2º – A lei citada no "caput" deste artigo deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 3º – O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º – Os benefícios de que trata esta lei serão regulamentados por decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do projeto a ser apoiado pela Câmara Normativa do INVESTOPEM.

§ 5º – Para habilitação aos benefícios previstos nesta lei, os interessados deverão protocolar requerimento perante a Câmara Normativa do INVESTOPEM, acompanhado de projeto e documentação constantes do decreto regulamentador.

Artigo 2º – Os benefícios fiscais oferecidos pelo Município serão de até:

I – 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II – 100% (cem por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

2

III – 100% (cem por cento) das taxas cobradas pelo Município, na implantação ou expansão do empreendimento;

IV – 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação ou ampliação, desde que incorporado ao seu ativo.

§ 1º – A isenção do pagamento do ITBI será feita por meio de devolução.

§ 2º – Nos casos de ampliação de empresas já instaladas, os benefícios fiscais incidirão somente sobre o incremento econômico e social gerado pelo projeto apoiado.

Artigo 3º – O benefício financeiro, oferecido pelo Município, constituir-se-á na devolução, em espécie, de até 70% (setenta por cento) do ICMS que couber ao Município, recolhido pela empresa, no conceito Caixa.

§ 1º – O cálculo da referida devolução, dar-se-á na relação direta do incremento da quota parte da receita do município e, especificamente, pelo incremento do imposto gerado pelo empreendimento apoiado, apurado individualmente pelo Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicionado Fiscal, no conceito Caixa.

§ 2º – A devolução do ICMS, estabelecida pelo "caput" deste artigo, obedecerá os critérios fixados na lei municipal e no regulamento estadual, e somente será possível após o segundo ano de sua ocorrência e apuração.

§ 3º – Estão dispensados do limite previsto no "caput" deste artigo, os projetos caracterizados como de *uso intensivo de mão de obra*, ou seja, aqueles que gerem o maior número possível de vagas de emprego, considerando a atividade.

§ 4º – Para os fins de que dispõe o parágrafo anterior, a Câmara Normativa do INVESTOPEM definirá os segmentos considerados como de *uso intensivo de mão de obra*, à luz dos critérios técnicos do IBGE e BNDES.

Artigo 4º – Os benefícios materiais oferecidos pelo Município serão:

I – venda de terrenos do Município, para implantação de indústrias com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento, e uma carência de 06 (seis) meses após a entrada em operação, desde que atendido o cronograma de implantação.

II – Em casos especiais, de grande interesse econômico e social, o Poder Executivo oferecerá outros incentivos mediante lei.

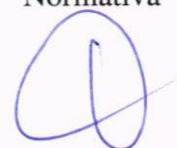
Artigo 5º – O Município poderá executar as seguintes obras, como estímulo à atividade produtiva:

- I – sistema de drenagem de águas pluviais;
- II – acessos e vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- III – limpeza, preparação de terreno e execução de terraplanagem;
- IV – outros itens de infra-estrutura.

Artigo 6º – A Câmara Normativa examinará os pedidos de benefícios desta lei, levando em consideração para decidir, os seguintes critérios:

- I – viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- II – o número de empregos gerados, considerando sua relação com o projeto apoiado;
- III – previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais, no conceito Caixa;
- IV – previsão de faturamento mensal;
- V – o valor adicionado fiscal;
- VI – utilização da matéria-prima existente no Município e/ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII – resultados esperados e recursos humanos e financeiros envolvidos;
- VIII – atividade empresarial que vise a produção de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades de consumo da população de baixa renda;
- IX – desenvolvimento sócio-econômico do Município e seu efeito multiplicador na economia regional;
- X – padrão científico e tecnológico;
- XI – possibilidade de parceria com o Município nas áreas social e educacional;
- XII – melhoria na qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único – Para definição do percentual de participação nos benefícios a serem concedidos, bem como do período de duração dos mesmos, serão considerados os parâmetros estabelecidos pelo Câmara Normativa do INVESTOPEM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

4

Artigo 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder refinanciamento de débitos pendentes junto à Fazenda Pública, quando da ocorrência de aquisição de ativos para fins de continuidade, ampliação ou criação de atividade nova, em prazo de duração, critérios e valores estabelecidos na Lei do REFIS Municipal.

Artigo 8º – As empresas terão até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação da proposta, para efetivar a totalidade dos investimentos programados, sendo que o não cumprimento do prazo torna nulos, de pleno direito, todos os compromissos assumidos pelo Município.

Parágrafo único – A dilação deste prazo, só será possível mediante comprovação justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, a critério da Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Artigo 9º – As empresas que obtiverem os benefícios previstos nesta lei, após o término dos mesmos, deverão permanecer em atividade no Município, no mínimo, o dobro do tempo estabelecido para os benefícios. Em não o fazendo, procederão à devolução, aos cofres públicos dos valores correspondentes aos benefícios concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente pela URM (Unidade de Referência Municipal).

Artigo 10 – As empresas favorecidas devem afixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido, bem como fazer constar em todas as suas mídias impressas igual referência, conforme modelos e documentos a serem definidos no regulamento.

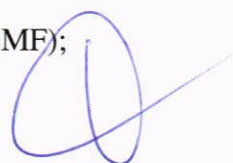
Artigo 11 – Alterações na empresa após a concessão dos benefícios, excetuado o caso do artigo 9º desta lei, não implicam na sua perda, mas sua manutenção depende do reexame pela Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Artigo 12 – A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensa a obrigatoriedade:

- I – de comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;
- II – da escrituração dos Livros Fiscais;
- III – das demais exigências legais e regulamentares.

Artigo 13 – Fica também criada por esta lei a Câmara Normativa do INVESTOPEM, que terá funcionamento regulamentado por decreto e será integrada da seguinte forma:

- I – Representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento (SMCP);
- II – Representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

5

- III – Representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento (SMHAD);
IV – Representante da Fundação Universidade do Rio Grande (FURG); V – Dois representantes das classes empresariais indicados por suas entidades;
VI – Dois representantes dos trabalhadores, indicados nas áreas da indústria, comércio, serviços e construção civil.

Artigo 14 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (60) sessenta dias.

Artigo 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de junho de 2001.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

SUBSTITUTIVO
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº *7785-1*

MENSAGEM/190

Ata 7093 Aprovação em 15.08.2001
Ata 7096 Renúncia Final 24.08.2001
Rio Grande, 06 de julho de 2001.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade que encaminhamos para apreciação e aprovação substitutivo ao Projeto de Lei 040 que **"INSTITUI O PROGRAMA DE INVESTIMENTOS PARA OPERACIONALIZAR EMPREGO E RENDA - INVESTOPEM, CRIA SUA CÂMARA NORMATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar a V. Exa. e Nobres Pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Ver. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Cuc. C.C. Y Ata 7080 em 09.07.2001



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 040 DE 18 JUNHO DE 2001.

INSTITUI O PROGRAMA DE INVESTIMENTOS PARA OPERACIONALIZAR EMPREGO E RENDA - INVESTOPEM, CRIA SUA CÂMARA NORMATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa de Investimentos para Operacionalizar Emprego e Renda - INVESTOPEM, que terá por finalidade incrementar a atividade empresarial e subsidiar empreendimentos destinados, no geral, ao desenvolvimento econômico do Município e, em particular, à geração de emprego e renda.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante lei, para atingir os objetivos do INVESTOPEM, benefícios fiscais, financeiros e materiais para empresas, cooperativas e empreendedores que queiram se instalar no Município e aos já instalados, desde que, em qualquer caso, o empreendimento signifique expansão e/ou reativação de sua capacidade em gerar emprego e renda.

§ 1º - A lei referida no "caput" deste artigo deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 2º - O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º - Os benefícios de que trata esta lei serão regulamentados por decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do projeto a ser apoiado pela Câmara Normativa do INVESTOPEM.

§ 4º - Para habilitação aos benefícios previstos nesta lei, os interessados deverão protocolar requerimento perante a Câmara Normativa do INVESTOPEM, acompanhado de projeto e documentação constantes do decreto regulamentador.

Art. 3º - Os benefícios fiscais oferecidos pelo Município serão de até:

I – 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II – 100% (cem por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III – 100% (cem por cento) das taxas cobradas pelo Município, na implantação ou expansão do empreendimento;

IV – 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação ou ampliação, desde que incorporado ao seu ativo.

§ 1º – A isenção do pagamento do ITBI será feita por meio de devolução.

§ 2º – Nos casos de ampliação de empresas já instaladas, os benefícios fiscais incidirão somente sobre o incremento econômico e social gerado pelo projeto apoiado.

Art. 4º – O benefício financeiro, oferecido pelo Município, constituir-se-á na devolução, em espécie, de até 70% (setenta por cento) do ICMS que couber ao Município, recolhido pela empresa, no conceito Caixa.

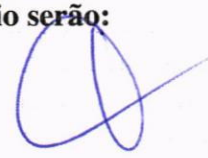
§ 1º – O cálculo da referida devolução, dar-se-á na relação direta do incremento da quota parte da receita do município e, especificamente, pelo incremento do imposto gerado pelo empreendimento apoiado, apurado individualmente pelo Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicionado Fiscal, no conceito Caixa.

§ 2º – A devolução do ICMS, estabelecida pelo "caput" deste artigo, obedecerá os critérios fixados na lei municipal e no regulamento estadual, e somente será possível após o segundo ano de sua ocorrência e apuração.

§ 3º – Estão dispensados do limite previsto no "caput" deste artigo, os projetos caracterizados como de *uso intensivo de mão de obra*, ou seja, aqueles que gerem o maior número possível de vagas de emprego, considerando a atividade.

§ 4º – Para os fins de que dispõe o parágrafo anterior, a Câmara Normativa do INVESTOPEM definirá os segmentos considerados como de *uso intensivo de mão de obra*, à luz dos critérios técnicos do IBGE e BNDES.

Art. 5º – Os benefícios materiais oferecidos pelo Município serão:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

3

I – venda de terrenos do Município, para implantação de indústrias com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento, e uma carência de 06 (seis) meses após a entrada em operação, desde que atendido o cronograma de implantação.

II – Em casos especiais, de grande interesse econômico e social, o Poder Executivo oferecerá outros incentivos mediante lei.

Art. 6º – O Município poderá executar as seguintes obras, como estímulo à atividade produtiva:

I – sistema de drenagem de águas pluviais;

II – acessos e vias de circulação em condições de tráfego permanente;

III – limpeza, preparação de terreno e execução de terraplanagem;

IV – outros itens de infra-estrutura.

Art. 7º – A Câmara Normativa examinará os pedidos de benefícios desta lei, levando em consideração para decidir, os seguintes critérios:

I – viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

II – o número de empregos gerados, considerando sua relação com o projeto apoiado;

III – previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais, no conceito Caixa;

IV – previsão de faturamento mensal;

V – o valor adicionado fiscal;

VI – utilização da matéria-prima existente no Município e/ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;

VII – resultados esperados e recursos humanos e financeiros envolvidos;

VIII – atividade empresarial que vise a produção de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades de consumo da população de baixa renda;

IX – desenvolvimento sócio-econômico do Município e seu efeito multiplicador na economia regional;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

4

X – padrão científico e tecnológico;

XI – possibilidade de parceria com o Município nas áreas social e educacional;

XII – melhoria na qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único – Para definição do percentual de participação nos benefícios a serem concedidos, bem como do período de duração dos mesmos, serão considerados os parâmetros estabelecidos pelo Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Art. 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder refinanciamento de débitos pendentes junto à Fazenda Pública, quando da ocorrência de aquisição de ativos para fins de continuidade, ampliação ou criação de atividade nova, em prazo de duração, critérios e valores estabelecidos na Lei do REFIS Municipal.

Art. 9º – As empresas terão até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação da proposta, para efetivar a totalidade dos investimentos programados, sendo que o não cumprimento do prazo determinará o cancelamento, de pleno direito, de todos os compromissos assumidos pelo Município.

Parágrafo Único – A dilação deste prazo, só será possível mediante comprovação justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, a critério da Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Art. 10 – As empresas que obtiverem os benefícios previstos nesta lei, após o término dos mesmos, deverão permanecer em atividade no Município, no mínimo, o dobro do tempo estabelecido para os benefícios. Em não o fazendo, procederão à devolução, aos cofres públicos dos valores correspondentes aos benefícios concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente pela URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único – A concessão dos benefícios previstos nesta lei será formalizada mediante instrumento contratual, com integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pelas empresas beneficiárias, assim como as obrigações destas, nos termos deste artigo.

Art. 11 – As empresas favorecidas devem afixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido, bem como fazer constar em todas as suas mídias impressas igual referência, conforme modelos e documentos a serem definidos no regulamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 – Alterações na empresa após a concessão dos benefícios, excetuado o caso do artigo 9º desta lei, não implicam na sua perda, mas sua manutenção depende do reexame pela Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Art. 13 – A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensa a obrigatoriedade:

I – de comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;

II – da escrituração dos Livros Fiscais;

III – das demais exigências legais e regulamentares.

Art. 14 – Fica também criada por esta lei a Câmara Normativa do INVESTOPEM, que terá funcionamento regulamentado por decreto e será integrada da seguinte forma:

I – Representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento (SMCP);

II – Representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);

III – Representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento (SMHAD);

IV – Representante da Fundação Universidade do Rio Grande (FURG); V – Dois representantes das classes empresariais indicados por suas entidades;

VI – Dois representantes dos trabalhadores, indicados nas áreas da indústria, comércio, serviços e construção civil.

Art. 15 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (60) sessenta dias.

Art. 16 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de julho de 2001.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



250 ANOS

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO... 77.951

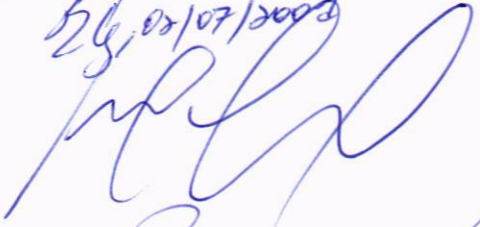
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, de de 2001

*Pro Consultor Jurídico
Para parecer
26/07/2003*



Parecer n. 623

.....
Presidente

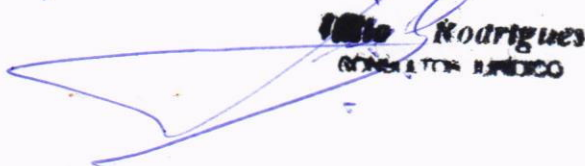
.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Deixei de qualificar o presente projeto, por fazermos no "substitutivo".



Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



250 ANOS

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER


PROCESSO...77.951.....

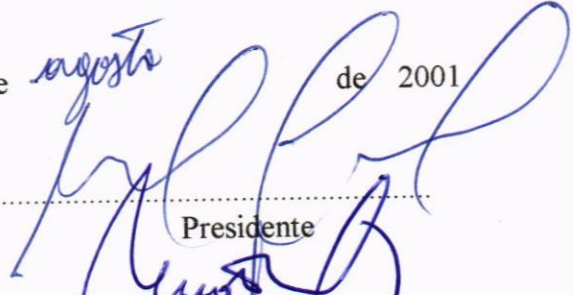
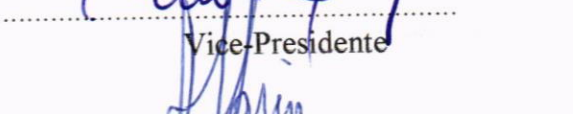
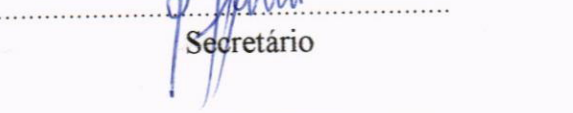
Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 02 de agosto de 2001

Pro Consultor Jurídico
Parecer.
R.G., 09/07/2001

Parecer


 Presidente

 Vice-Presidente

 Secretário

 Membro

 Membro

Ao Exame do presente substitutivo, nada observo quanto aos aspectos técnicos, jurídicos, constitucionais. Contudo, o art. 8º refere-se ao REFIN Municipal ainda em discussão na Câmara. Assim, desde que o texto seja ajustado de acordo com o art. 8º do REFIN.

100701
 RODRIGUES
 CONSULTOR JURÍDICO



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Of. n.º 887/2001
Processo n.º 77.951

Rio Grande, 21 de agosto de 2001.

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ver. Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

ANEXO: “Institui o Programa de Investimentos para Operacionalizar Emprego- Renda- INVESTOPEM, Cria sua Câmara Normativa e dá outras providências.”

**Exmo. Sr.
Fábio Branco
Prefeito Municipal
Nesta**

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

PROJETO DE LEI

“INSTITUI O PROGRAMA DE INVESTIMENTOS PARA OPERACIONALIZAR EMPREGO E RENDA- INVESTOPEM, CRIA SUA CÂMARA NORMATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Artigo 1º- Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa de Investimentos para Operacionalizar Emprego e Renda- INVESTOPEM, que terá por finalidade incrementar a atividade empresarial e subsidiar empreendimentos destinados, no geral, ao desenvolvimento econômico do Município e, em particular, à geração de emprego e renda.

Artigo 2º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante lei, para atingir os objetivos do INVESTOPEM, benefícios fiscais, financeiros e materiais para empresas, cooperativas e empreendedores que queiram se instalar no Município e aos já instalados, desde que, em qualquer caso, o empreendimento signifique expansão e/ou reativação de sua capacidade em gerar emprego e renda.

§ 1º- A lei referida no “caput” deste artigo deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 2º- O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º- Os benefícios de que trata esta lei serão regulamentados por decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do projeto a ser apoiado pela Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

§ 4º- Para habilitação aos benefícios previstos nesta lei, os interessados deverão protocolar requerimento perante a Câmara Normativa do INVESTOPEM, acompanhado de projeto e documentação constantes do decreto regulamentador.

Artigo 3º- Os benefícios fiscais oferecidos pelo Município serão de até:

I- 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II- 100% (cem por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)

III- 100% (cem por cento) das taxas cobradas pelo Município, na implantação ou expansão do empreendimento;

IV- 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação ou ampliação, desde que incorporado ao seu ativo.

§ 1º- A isenção do pagamento do ITBI será feita por meio de devolução.

§ 2º- Nos casos de ampliação de empresas já instaladas, os benefícios fiscais incidirão somente sobre o incremento econômico e social gerado pelo projeto apoiado.

Artigo 4º- O benefício financeiro, oferecido pelo Município, constituir-se-á na devolução, em espécie, de até 70% (setenta por cento) do ICMS que couber ao Município, recolhido pela empresa, no conceito Caixa.

§ 1º - O cálculo da referida devolução, dar-se-á na relação direta do incremento da quota parte da receita do município e, especificamente, pelo incremento do imposto gerado pelo empreendimento apoiado, apurado individualmente pelo Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicionado Fiscal, no conceito Caixa.

§ 2º- A devolução do ICMS, estabelecida pelo “caput” deste artigo, obedecerá os critérios fixados na lei municipal e no regulamento estadual, e somente será possível após o segundo ano de sua ocorrência e apuração.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

§ 3º- Estão dispensados do limite previsto no “caput” deste artigo, os projetos caracterizados como de uso intensivo de mão de obra, ou seja, aqueles que gerem o maior número possível de vagas de emprego, considerando a atividade.

§ 4º- Para os fins de que dispõe o parágrafo anterior, a Câmara Normativa do INVESTOPEM definirá os segmentos considerados como de uso intensivo de mão de obra, à luz dos critérios técnicos do IBGE e BNDES.

Artigo 5º- Os benefícios materiais oferecidos pelo Município serão:

I- venda de terrenos do Município, para implantação de indústrias com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento, e uma carência de 06 (seis) meses após a entrada em operação, desde que atendido o cronograma de implantação.

II- Em casos especiais, de grande interesse econômico e social, o Poder Executivo oferecerá outros incentivos mediante lei.

Artigo 6º- O Município poderá executar as seguintes obras, como estímulo à atividade produtiva:

- I- sistema de drenagem de águas pluviais;
- II- acessos e vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- III- limpeza, preparação de terreno e execução de terraplanagem;
- IV- outros itens de infra-estrutura.

Artigo 7º- A Câmara Normativa examinará os pedidos de benefícios desta lei, levando em consideração para decidir, os seguintes critérios:



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

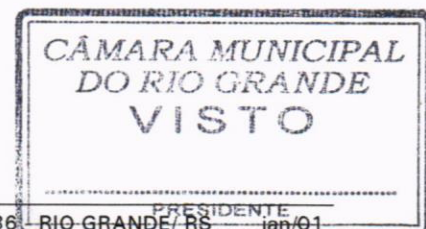
- I- viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- II- o número de empregos gerados, considerando sua relação com o projeto apoiado;
- III- previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais, no conceito Caixa;
- IV- previsão de faturamento mensal;
- V- o valor adicionado fiscal;
- VI- utilização da matéria-prima existente no Município e/ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII- resultados esperados e recursos humanos e financeiros envolvidos;
- VIII- atividade empresarial que vise a produção de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades de consumo da população de baixa renda;
- IX- desenvolvimento sócio-econômico do Município e seu efeito multiplicador na economia regional;
- X- padrão científico e tecnológico;
- XI- possibilidade de parceria com o Município nas áreas social e educacional;
- XII- melhoria na qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único- Para definição do percentual de participação nos benefícios a serem concedidos, bem como do período de duração dos mesmos, serão considerados os parâmetros estabelecidos pela Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Artigo 8º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder refinanciamento de débitos pendentes junto à Fazenda Pública, quando da ocorrência de aquisição de ativos para fins de continuidade, ampliação ou criação de atividade nova, em prazo de duração, critérios e valores estabelecidos na Lei do REFIS Municipal.

Artigo 9º- As empresas terão até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação da proposta, para efetivar a totalidade dos investimentos programados, sendo que o não cumprimento do prazo determinará o cancelamento, de pleno direito, todos os compromissos assumidos pelo Município.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Parágrafo Único- A dilação deste prazo, só será possível mediante comprovação justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, a critério da Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Artigo 10- As empresas que obtiverem os benefícios previstos nesta lei, após o término dos mesmos, deverão permanecer em atividade no Município, no mínimo o dobro do tempo estabelecido para os benefícios. Em não o fazendo, procederão à devolução, aos cofres públicos dos valores correspondentes aos benefícios concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente pela URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo Único- A concessão dos benefícios previstos nesta lei será formalizada mediante instrumento contratual, com integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pelas empresas beneficiárias, assim como as obrigações destas, nos termos deste artigo.

Artigo 11- As empresas favorecidas devem afixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido, bem como fazer constar em todas as suas mídias impressas igual referência, conforme modelos e documentos a serem definidos no regulamento.

Artigo 12- Alterações na empresa após a concessão dos benefícios, excetuado o caso do artigo 9º desta lei, não implicam na sua perda, mas sua manutenção depende do reexame pela Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Artigo 13- A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensa a obrigatoriedade:

- I- de comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;
- II- da escrituração dos Livros Fiscais;
- III- das demais exigências legais e regulamentares.





250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 14- Fica também criada por esta lei a Câmara Normativa do INVESTOPEM, que terá funcionamento regulamentado por decreto e será integrada da seguinte forma:

- I- Representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento (SMCP);
- II- Representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
- III- Representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento (SMHAD);
- IV- Representante da Fundação Universidade do Rio Grande (FURG);
- V- Dois representantes das classes empresariais indicados por suas entidades;
- VI- Dois representantes dos trabalhadores, indicados nas áreas da indústria, comércio, serviços e construção civil.

Artigo 15- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (60) sessenta dias.

Artigo 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

ATA Nº 7093

PROCESSO Nº 77951

VOTAÇÃO NOMINAL

Substitutivo

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	—		
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	✓		
4	SURAMA SANTOS	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ADINELSON TROCA	—		
7	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	—		
8	ARLINDO SCHIMIDT	✓		
9	CELSO KRAUSE	—		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO COSTA	—		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
15	JULIO CEZAR JORGE MARTINS	—		
16	JURANDIR PEREIRA	—		
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	✓		
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	—		
19	ONEDIR DIAS LILJA	✓		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	✓		
21	RUDIMAR MARIN	✓		
	RESULTADO: <i>Aprovação</i>	11		

DATA: 15.08.2001

SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

1

LEI Nº 5.542, de 22 de agosto de 2001.

INSTITUI O PROGRAMA DE INVESTIMENTOS PARA OPERACIONALIZAR EMPREGO E RENDA – INVESTOPEM, CRIA SUA CÂMARA NORMATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Investimentos para Operacionalizar Emprego e Renda – INVESTOPEM, que terá por finalidade incrementar a atividade empresarial e subsidiar empreendimentos destinados, no geral, ao desenvolvimento econômico do Município e, em particular, à geração de emprego e renda.

Artigo 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante lei, para atingir os objetivos do INVESTOPEM, benefícios fiscais, financeiros e materiais para empresas, cooperativas e empreendedores que queiram se instalar no Município e aos já instalados, desde que, em qualquer caso, o empreendimento signifique expansão e/ou reativação de sua capacidade em gerar emprego e renda.

§ 1º – A lei citada no "caput" deste artigo deverá contemplar as exigências previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à compensação da renúncia de receitas, estimativa orçamentária, bem como a outros procedimentos legais.

§ 2º – O Poder Executivo diligenciará para incluir os projetos apoiados no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, na forma do disposto no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º – Os benefícios de que trata esta lei serão regulamentados por decreto e concedidos após prévia análise e aprovação do projeto a ser apoiado pela Câmara Normativa do INVESTOPEM.

§ 4º – Para habilitação aos benefícios previstos nesta lei, os interessados deverão protocolar requerimento perante a Câmara Normativa do INVESTOPEM, acompanhado de projeto e documentação constantes do decreto regulamentador.

Artigo 3º – Os benefícios fiscais oferecidos pelo Município serão de até:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

2

I – 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II – 100% (cem por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

III – 100% (cem por cento) das taxas cobradas pelo Município, na implantação ou expansão do empreendimento;

IV – 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), incidente sobre a compra do imóvel pela empresa e destinado à sua instalação ou ampliação, desde que incorporado ao seu ativo.

§ 1º – A isenção do pagamento do ITBI será feita por meio de devolução.

§ 2º – Nos casos de ampliação de empresas já instaladas, os benefícios fiscais incidirão somente sobre o incremento econômico e social gerado pelo projeto apoiado.

Artigo 4º – O benefício financeiro, oferecido pelo Município, constituir-se-á na devolução, em espécie, de até 70% (setenta por cento) do ICMS que couber ao Município, recolhido pela empresa, no conceito Caixa.

§ 1º – O cálculo da referida devolução, dar-se-á na relação direta do incremento da quota parte da receita do município e, especificamente, pelo incremento do imposto gerado pelo empreendimento apoiado, apurado individualmente pelo Índice de Retorno do ICMS dos Municípios, com base em seu Valor Adicionado Fiscal, no conceito Caixa.

§ 2º – A devolução do ICMS, estabelecida pelo "caput" deste artigo, obedecerá os critérios fixados na lei municipal e no regulamento estadual, e somente será possível após o segundo ano de sua ocorrência e apuração.

§ 3º – Estão dispensados do limite previsto no "caput" deste artigo, os projetos caracterizados como de *uso intensivo de mão de obra*, ou seja, aqueles que gerem o maior número possível de vagas de emprego, considerando a atividade.

§ 4º – Para os fins de que dispõe o parágrafo anterior, a Câmara Normativa do INVESTOPEM definirá os segmentos considerados como de *uso intensivo de mão de obra*, à luz dos critérios técnicos do IBGE e BNDES.

Artigo 5º – Os benefícios materiais oferecidos pelo Município serão:

I – venda de terrenos do Município, para implantação de indústrias com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento, e uma carência de 06 (seis) meses após a entrada em operação, desde que atendido o cronograma de implantação.

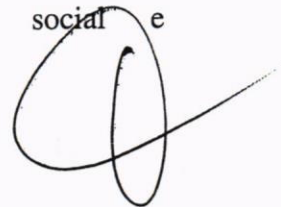
II – Em casos especiais, de grande interesse econômico e social, o Poder Executivo oferecerá outros incentivos mediante lei.

Artigo 6º – O Município poderá executar as seguintes obras, como estímulo à atividade produtiva:

- I – sistema de drenagem de águas pluviais;
- II – acessos e vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- III – limpeza, preparação de terreno e execução de terraplanagem;
- IV – outros itens de infra-estrutura.

Artigo 7º – A Câmara Normativa examinará os pedidos de benefícios desta lei, levando em consideração para decidir, os seguintes critérios:

- I – viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- II – o número de empregos gerados, considerando sua relação com o projeto apoiado;
- III – previsão de arrecadação de tributos estaduais e municipais, no conceito Caixa;
- IV – previsão de faturamento mensal;
- V – o valor adicionado fiscal;
- VI – utilização da matéria-prima existente no Município e/ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- VII – resultados esperados e recursos humanos e financeiros envolvidos;
- VIII – atividade empresarial que vise a produção de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades de consumo da população de baixa renda;
- IX – desenvolvimento sócio-econômico do Município e seu efeito multiplicador na economia regional;
- X – padrão científico e tecnológico;
- XI – possibilidade de parceria com o Município nas áreas social e educacional;



XII – melhoria na qualidade do meio ambiente.

Parágrafo Único – Para definição do percentual de participação nos benefícios a serem concedidos, bem como do período de duração dos mesmos, serão considerados os parâmetros estabelecidos pelo Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Artigo 8º – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder refinanciamento de débitos pendentes junto à Fazenda Pública, quando da ocorrência de aquisição de ativos para fins de continuidade, ampliação ou criação de atividade nova, em prazo de duração, critérios e valores estabelecidos na Lei do REFIS Municipal.

Artigo 9º – As empresas terão até 24 (vinte e quatro) meses, após a aprovação da proposta, para efetivar a totalidade dos investimentos programados, sendo que o não cumprimento do prazo determinará o cancelamento de pleno direito, de todos os compromissos assumidos pelo Município.

Parágrafo único – A dilação deste prazo, só será possível mediante comprovação justificada pela empresa das causas no atraso da conclusão dos investimentos, a critério da Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Artigo 10 – As empresas que obtiverem os benefícios previstos nesta lei, após o término dos mesmos, deverão permanecer em atividade no Município, no mínimo, o dobro do tempo estabelecido para os benefícios. Em não o fazendo, procederão à devolução, aos cofres públicos dos valores correspondentes aos benefícios concedidos pelo Município, corrigidos monetariamente pela URM (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo único – A concessão dos benefícios previstos nesta lei será formalizada mediante instrumento contratual, com integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pelas empresas beneficiárias, assim como as obrigações destas, nos termos deste artigo.

Artigo 11 – As empresas favorecidas devem afixar, na frente de seus terrenos, placas indicativas do apoio recebido, bem como fazer constar em todas as suas mídias impressas igual referência, conforme modelos e documentos a serem definidos no regulamento.

Artigo 12 – Alterações na empresa após a concessão dos benefícios, excetuado o caso do artigo 9º desta lei, não implicam na sua perda, mas sua manutenção depende do reexame pela Câmara Normativa do INVESTOPEM.

Artigo 13 – A concessão dos benefícios previstos nesta lei não dispensa a obrigatoriedade:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

5

- I - de comprovação de regularidade no cumprimento das obrigações previstas no regulamento;
- II - da escrituração dos Livros Fiscais;
- III - das demais exigências legais e regulamentares.

Artigo 14 - Fica também criada por esta lei a Câmara Normativa do INVESTOPEM, que terá funcionamento regulamentado por decreto e será integrada da seguinte forma:

- I - Representante da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento (SMCP);
- II - Representante da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF);
- III - Representante da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento (SMHAD);
- IV - Representante da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG);
- V - Dois representantes das classes empresariais indicados por suas entidades;
- VI - Dois representantes dos trabalhadores, indicados nas áreas da indústria, comércio, serviços e construção civil.

Artigo 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de (60) sessenta dias.

Artigo 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 22 de agosto de 2001.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc: SMF/SMCP/UPE/SMHAD/PJ/CM/Publicação